



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PARECER JURÍDICO 012/2025

EMENTA: Objeto de análise – Inexigibilidade de licitação nº 012/2025. Contratação Assessoria e consultoria contábil. Notória especialização. Possibilidade. Art. 74, III, c da lei 14.133/2021.

1. Relatório.

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para parecer nos termos do parágrafo único do art. 74 da lei 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para contratação de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

1.1. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda
2. Proposta e documentação da empresa PINHEIRO E VALADARES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.723.884/0001-48.
3. Estudo técnico preliminar
4. Declaração orçamentaria
5. Projeto básico
6. Justificativa
7. Autorização
8. Memorando ao setor de licitações
9. Decreto de nomeação de agente de contratação
10. Minuta de contrato
11. Encaminhamento ao setor jurídico.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de consultoria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

assessoria pública, especializado na área de assessoria e consultoria contábil para gestão pública.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se à conclusão favorável à contratação direta, o próprio ordenador de despesas externo e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

O importante ressaltar, é que se pode aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

2.1.2. Ferramenta de Pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria contábil.

Colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que a referida ferramenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de pesquisa de preços tem o condão de otimizar, de forma significativa, para gestão administrativa municipal.

Demais disso, importa registrar que a empresa, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual da profissional, desempenham um papel fundamental na promoção da transparência, na eficiência e na legalidade dos processos de licitação, contribuindo, sobretudo, para uma gestão mais responsável e eficaz dos recursos do município para fins de contabilidade pública.

Pois bem.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

Assim, à luz dessa informação eminentemente técnica de que o instrumento atende a necessidade da municipalidade, foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta (TC 002.365/2022-7).

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, da Lei de Licitações que exige concorrência do procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

C. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.1.3. Justificativa de preços. Disponibilidade financeira e orçamentária.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei no 14.133/2021, ou seja:

- “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço, os documentos acostados aos autos bem evidenciam que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais cobrado a unidade gestora é o mesmo aplicado para outros órgãos públicos, o que afasta a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, essa se encontra atestada pelo Núcleo de administração e finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2.1.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei nº 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.1.5. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

2.1.6. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Projeto básico e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.1.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no PNCP, conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da opina favoravelmente à **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, através da contratação direta da empresa PINHEIRO E VALADARES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.723.884/0001-48, em conformidade com as condições insculpidas, e com fundamento no art. 74, III, c da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Mojuí dos Campos-PA, 09 de janeiro de 2025

Assinado de forma digital por DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA
COSTA:01071642219
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=31014048000182, ou=videoconferencia,
cn=DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA:01071642219

Déborah Jordanna de Almeida Costa

OAB/PA 21.192

Assessora jurídica